



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – BA
JUÍZO DA 123ª ZONA ELEITORAL
ARACI – BAHIA

Araci, 20 de outubro de 2020

Aos Ilmos. Srs.

Candidatos, Representantes de Partidos e Coligações, Organizadores de Campanha, Polícia Militar e Ministério Público

Prezados Senhores,

Na qualidade de Juíza Eleitoral da 123ª Zona Eleitoral, venho, respeitosamente, **COMUNICAR** e **DETERMINAR** o seguinte:

Segundo o disposto no art. 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020, os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela **Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.**

Nesse contexto, a Resolução nº 30, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, regulamenta a atuação da Justiça Eleitoral, notadamente o exercício do poder de polícia dos juízes eleitorais frente aos atos de campanha eleitoral que violem as orientações de medidas sanitárias para as Eleições 2020 na Bahia, estabelecendo:

Art. 1º Os partidos e coligações, por seus representantes, bem como os candidatos deverão adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda e de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, notadamente as determinações constantes no Decreto n.º 19.964/2020, que alterou o Decreto n.º 19.586/2020, e no parecer técnico exarado pela Secretaria de Saúde, todos do Governo do Estado da Bahia, de forma a minimizar o risco de transmissão do Covid-19, em especial, quanto ao uso de máscaras, ao distanciamento social e ao limite de público máximo de 100 (cem) pessoas por evento.

(...)

Art. 3º Os juízes eleitorais, de ofício ou por provocação, no

exercício do poder de polícia, deverão coibir atos de campanha que violem as regulamentações sanitárias, podendo fazer uso, inclusive, se necessário, do auxílio de força policial.

(...)

Art. 4º As decisões judiciais para restauração da ordem, no que se refere à aglomeração irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas sanitárias obrigatórias, em atos de campanha, deverão ressaltar que, nos termos do artigo 347 do Código Eleitoral, constitui crime de desobediência 'recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução'.

Art. 5º O eventual exercício do poder de polícia não afasta posterior apuração pela suposta prática de ato de propaganda eleitoral irregular, abuso do poder político, abuso do poder econômico e/ou crime eleitoral, cumprindo encaminhar os autos do procedimento respectivo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis.

Assim, considerando que os atos de campanha que vem sendo realizados na cidade de Araci não vem cumprido as determinações sanitárias contidas no Parecer Técnico da Secretaria de Saúde da Bahia – SESAB, venho, com fulcro no disposto na legislação acima invocada, **DETERMINAR** a sua observância por todos os candidatos, partidos, coligações, seus representantes e organizadores de campanha, sob pena de incidirem na prática de **crime de desobediência**, tipificado no **art. 347 do Código Eleitoral** e **crime de infração de medida sanitária preventiva**, tipificado no **art. 268 do Código Penal**, sem prejuízo da caracterização de propaganda eleitoral irregular, com o encaminhamento de peças ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

Determino à Polícia Militar a adoção das medidas necessárias ao cumprimento e fiscalização do ora determinado, com o encaminhamento de relatórios das diligências referentes aos atos de campanha praticados em desacordo com o ora determinado à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público.

Destaco, finalmente, que, consoante o disposto no art. 243, IV e VI, do Código Eleitoral, não será tolerada propaganda de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública, bem como que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

Nesse sentido, saliento que o disposto no art. 28, parágrafo único, do Decreto-Lei 3688/41, tipifica como contravenção penal a conduta de queimar fogos de artifício na via pública, sem licença da autoridade, devendo a autoridade policial proceder à apreensão dos referidos fogos, bem como o

encaminhamento do agente à Delegacia de Polícia para lavratura do competente Termo Circunstanciado.

Não posso deixar de lamentar a necessidade de elaboração do presente comunicado/determinação, que é decorrente da inobservância das orientações sanitárias da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, bem como do ajustado em Audiência Pública realizada nesta Justiça Eleitoral no dia 24/09/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Maria Claudia Salles Parente
Juíza Eleitoral